



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 0506.01.2025.PE SRP

Objeto: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE

Município/UF: TRAIRI – CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 0506.01.2025.PE SRP, destinada a REGISTRO FORMAL DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

As SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE MUNICIPAL DE TRANSITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE autorizaram o PREGOEIRO OFICIAL DE TRAIRI a realizar o processo administrativo de chamamento público referente ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 0506.01.2025.PE SRP, devido à necessidade do objeto a ser contratado. Contudo, durante o acompanhamento da tramitação processual, especificamente na fase de recebimento dos requerimentos, identificou-se a necessidade de ajustes no Termo de Referência, o que impede a continuidade do processo. Tal alteração é imprescindível para que o documento atenda plenamente às exigências e objetivos definidos, bem como para garantir a conformidade com os critérios técnicos e administrativos estabelecidos. Sem essa adequação, o processo se torna inviável, pois a versão atual do Termo de Referência não contempla elementos essenciais para o desenvolvimento das etapas subsequentes, especialmente no que se refere a uma execução contratual mais alinhada às necessidades da Administração. A



modificação proposta visa corrigir essas inconsistências, assegurando a integridade e a eficácia do procedimento administrativo em andamento.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A Administração Pública tem o poder-dever, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teriam necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:



1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento de contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, "d" da Lei 14.133/21.

À COMISSÃO DE PREGÃO para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Trairi/CE, 24 de julho de 2025.

Ana Cândida P. de Sousa

ANA CÂNDIDA PINTO DE SOUSA
SECRETARIA DE SAÚDE